

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 185-78

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 393-78 — Processo n.º 34.949-78).

Confere nova redação ao artigo 12 da Lei n.º 8.505, de 28 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

Projeto recebido em 29-9-78 com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1.º — O artigo 12 da Lei n.º 8.505, de 28 de dezembro de 1976, transformados seus parágrafos 1.º e 2.º em parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 12 — Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo único — O não pagamento de 8 (oito) prestações consecutivas acarretará o vencimento antecipado, integral, do débito lançado, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior».

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

«As Comissões de Justiça e Redação, de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento».

Lei nº 8826 de 30/11/78

Publ em 1/11/78 pg 5º e 2º

Art. 2º do Dec. Lei. Compl. Est. 9/69

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 176/78

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 185/78

A propositura em exame, originária do Executivo, confere nova redação ao art. 12 da Lei n.º 8.505, de 28 de dezembro de 1976, a qual estabelece critérios e valores para o cálculo e lançamento da Taxa de Serviços de Pavimentação. A modificação proposta objetiva alterar a forma de pagamento das prestações da mencionada taxa.

Trata-se de matéria da competência deste Legislativo, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, «caput», combinado com o art. 3.º, item II. A alteração pretendida tem amparo no art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação,
em 13 de outubro de 1978

EURIPEDES SALES, Presidente

Brasil Vita, Relator

Sampaio Dória

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 77-78

Das Comissões de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei n.º 185-78

O presente projeto de lei n.º 185-78, de autoria do Executivo, confere nova redação ao artigo 12 da Lei n.º 8.505-76, transformando seus parágrafos 1.º e 2.º em parágrafo único e dá novas providências passando a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 12 — Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores».

«Parágrafo — O não pagamento de oito prestações consecutivas acarretará o vencimento antecipado, integral do débito lançado, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior».

A propositura faz-se acompanhar de Exposição de Motivos, que a esclarece e a justifica.

Estas Comissões estudando a matéria consideram-na de interesse administrativo e por consequência também de interesse público, dado vir disciplinar o pagamento de prestações vencidas e não pagas nas épocas próprias, da Taxa a que se refere, permitindo

do que a inscrição de débito para cobrança executiva, atualmente somente a partir do momento em que estiverem vencidas todas as prestações — o que só se verifica após o decurso médio de três a quatro anos. Com a proposta ora oferecida, o Executivo terá possibilidade de inscrever os débitos da dívida ativa, tão logo se verifique a existência de 8 (oito) prestações consecutivas, vencidos e não pagos por força de considerar-se vencida, na íntegra a dívida tributária.

Deixam entretanto à apreciação do mérito a consideração do Douto Plenário, esclarecendo nada terem a opor quanto ao aspecto financeiro.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Comissões de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento, em 20 de outubro de 1978.

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Samir Achôa

José Storópoli — contrário ao parecer.

Aurelino Soares de Andrade

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Almir Guimarães

João Aparecido de Paula

Yukishigue Tamura